



PROCESSO N.º:	89915/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAI
CNPJ:	03.239.027/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SIDNEI MARQUES LOPES
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	INDIAVAI
NÚMERO OS:	3313/2023
EQUIPE TÉCNICA:	CLAUDIA ONEIDA ROUILLER

Excelentíssimo Conselheiro Relator

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Indiavaí, exercício 2022, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada e concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

SIDNEI MARQUES LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O total do Patrimônio Líquido do exercício de 2021 adicionado com o Resultado Patrimonial registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022, apresenta divergência de R\$ 61.655,33 - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

1.2) *A somatória do Caixa Líquido das Atividades Operacionais com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos e com o Caixa Líquido das Atividades de Investimentos não é coincidente com o Saldo Atual de Caixa e Equivalentes de Caixa, divergindo no montante de R\$ 293.457,82 - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *Divergência de R\$ 65.140,62 quanto aos saldos do Ativo Imobilizado apresentado ao final do exercício de 2021 e inicial do exercício de 2022, registrado nos Balanços Patrimoniais dos exercícios 2021 e 2022, não atendendo assim o atributo da comparabilidade - Tópico - 8.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Os créditos adicionais suplementares não foram abertos conforme prévia autorização legislativa e decreto do executivo, no montante de R\$ 543.246,01 (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*





4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, no montante de R\$ 407.242,71 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no §1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

3^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 24 de Maio de 2023.

MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA
SUPERVISOR

